

Trata-se de PL que "Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Segurança Pública, objetivando o desenvolvimento e a implantação de programas municipais para prevenção do crime e da violência, e dá outras providências", de autoria do sr. Prefeito Municipal de Sorocaba, instruído com a *minuta* do convênio (*fls.04/11*).

O *Art. 1º* da proposição *autoriza* o Poder Executivo a celebrar convênio com o "Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública", visando implantação de "programas municipais para prevenção do crime e da violência"; o *Art. 2º* refere cláusula financeira e o *Art. 3º* cláusula de vigência da Lei.

Ausente no PL dispositivo referente ao "*Termo de Convênio anexo*", que faz parte integrante da Lei.

Diz a mensagem do Sr. Prefeito, em síntese, que por força da Lei nº 9.030, de 22 de dezembro de 2009, foi criado no Município o "Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGI-M, vinculado ao Gabinete do Prefeito", que possui, em sua estrutura, o órgão denominado "Observatório de Segurança Pública, ao qual caberá organizar e analisar os dados sobre a violência e a criminalidade local, a partir das fontes públicas de informações, bem como monitorar a efetividade das ações de segurança pública no Município" (Art. 3º, inc. III); e que o convênio a ser firmado com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, objetiva o "desenvolvimento e implantação de programas municipais para prevenção do crime e da violência, de forma conjunta e harmônica com as Polícias Estaduais (Civil e Militar), autorizando o Município a acessar o INFOCRIM – Sistema de Informações Criminais" (*fls.02/03*).

A matéria sobre lei autorizadora para celebração de convênios pelo Município, com entes públicos ou privados, é de iniciativa legislativa exclusiva do sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 61, inc. XIII, da LOMS.

É de se recomendar, tão somente, a adição de dispositivo mencionando que o "*Termo de Convênio anexo*" faz parte integrante da Lei, em respeito às regras da técnica legislativa.

A deliberação do PL depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão, nos termos do art. 162 do RIC.

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de Maio de 2010.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica